



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos.

Autor: Deputado Da Vitoria PP/ES)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2024, proposto pelo Deputado Da Vitoria, visa alterar a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar” e alterar a idade mínima exigida pelo art. 28 para aquisição de arma de fogo.

A proposição foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados e distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas e o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo proposto pelo relator Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo para Emendas ao projeto e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre matérias relacionadas assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Inicialmente, observa-se que a proposição legislativa harmoniza-se com os preceitos constitucionais que regulam a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual, bem como com as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da proposição reveste-se das características essenciais que qualificam o ato normativo, tais como a inovação na ordem jurídica, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade, revelando-se compatível com os princípios jurídicos vigentes e com o arcabouço normativo pátrio.

A Constituição Federal, que em seu art. 144, estabelece que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Quando o Estado, por suas limitações estruturais, não consegue prover segurança em determinadas regiões, como ocorre em grande parte do meio rural brasileiro, deve-se reconhecer ao cidadão o direito à autodefesa, em especial da sua vida e patrimônio, conforme garantido nos incisos II e XXII do art. 5º da Carta Magna.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica, social e institucional, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais, onde o acesso aos mecanismos estatais de segurança pública é extremamente limitado ou inexistente.

A Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu §5º do art. 6º, a possibilidade de concessão de registro para arma de fogo de uso permitido, destinada à caça de subsistência, para residentes da zona rural com mais de 25 anos. A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.

Nesse mesmo sentido ao reconhecer a importância de tal alteração é necessário ajustar a redação do parágrafo 5º do art. 6º apenas adequar ao propósito firmado e aprovado pelo Substitutivo apresentado na CSPCCO. Portanto ao adequar a redação do dispositivo somente se ajusta a técnica legislativa, sem prejuízo para a segurança pública, ou afetar a intenção do nobre legislador integrante da comissão meritória em que essa matéria avançou.

A alteração proposta também se mostra relevante por padronizar, de forma clara e objetiva, os critérios para definição das armas de uso permitido, conforme os limites técnicos estabelecidos no § 10º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Ao adotar parâmetros balísticos mensuráveis, como a energia cinética máxima das munições, a legislação promove segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os órgãos de fiscalização, eliminando interpretações arbitrárias e reduzindo a margem de subjetividade na aplicação da norma. Essa padronização não implica qualquer prejuízo à segurança pública, uma vez que preserva limites técnicos compatíveis com o controle estatal, mas assegura previsibilidade ao residente em área rural que busca exercer o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido, garantindo equilíbrio entre a efetividade do direito e a responsabilidade regulatória.

Por fim, a alteração do art. 23 disciplina a classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados, mantendo a atribuição ao Chefe do Poder Executivo Federal, mas estabelecendo que isso se dará mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG. O ajuste é relevante porque reforça a necessidade de critérios técnicos e colegiados no processo decisório, evitando que definições sensíveis fiquem à mercê de decisões unilaterais ou políticas. Essa medida assegura maior legitimidade e imparcialidade, reduzindo a margem de arbitrariedade administrativa. Assim, fortalece-se a constitucionalidade da norma, respeitando a reserva legal e garantindo que mudanças de classificação ocorram com respaldo técnico e institucional adequado.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.750, de 2034, e do Substitutivo aprovado na CSPCCO, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON

DEPUTADO FEDERAL – PL/MS

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar a aquisição, por residente em área rural, de arma de fogo de uso permitido e restrito e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade para aquisição e manutenção da posse de armas de fogo, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

...

§ 9º Em área rural, é assegurada ao residente maior de 18 (dezoito) anos a aquisição de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 13/10/2025 09:12:50.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4750/2024

PRL n.1

§ 10º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil e cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos



* C D 2 5 0 5 8 5 8 7 4 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

inofensivos; (NR)”

.....

Art. 6º

.....

§ 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 18 (dezoito) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, desde que o interessado apresente requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:(NR)”

.....

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral de produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).

.....(NR)”

.....

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º, todos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR

